



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência

energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.

.....

§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh. “

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.

.....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 5º-A - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no

prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:

I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.

II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.

I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos previstos na alínea b, do inciso I do Art. 5 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de

Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras, e fiscalizada pela ANEEL.

.....
...

Artº 6-A - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante da ANEEL;

IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;

V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;

VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.

§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente